



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ

3ª VARA CÍVEL

RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901

**CONCLUSÃO**

Em 07 de janeiro de 2019,  
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito,  
**DR. Luis Fernando Nardelli**  
Eu, Ana, assistente, subscrevi  
Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luis Fernando Nardelli**

**SENTENÇA**

Processo nº: 1014821-12.2016.8.26.0008 - Procedimento Comum

Requerente: [REDACTED] e outro

Requerido: Marcelo de Sousa Almeida e outro

Justiça Gratuita

Vistos.

qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação de Reconhecimento de Nulidade de Doações cumulado com Reintegração de Posse contra **MARCELO DE SOUZA ALMEIDA E ASSOCIAÇÃO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL**, também qualificado(a)(s), em que alega(m) que [REDACTED] faleceu em 24.06.2016 aos 93 anos de idade não deixando descendentes e nem ascendentes e restaram apenas como herdeiros os sobrinhos, dentre os quais as autoras. Em 2006 o marido de [REDACTED] adoeceu e ao casal foi apresentado um enfermeiro, ora corrêu Marcelo. Oportunamente com o falecimento do marido de [REDACTED] o réu passou prestar serviços unicamente a ela. A autora efetuou duas doações, uma do imóvel na Rua Vilela e outra o imóvel da Avenida Celso Garcia, doações que ocorreram em 08.07.2010, na época em que a doadora contava com 88 anos de idade. A doação do imóvel da Rua Vilela foi feito aos réus Marcelo e Associação Arautos na proporção de 50% para cada um e o imóvel da Av. Celso Garcia integralmente para Marcelo. Entendem as autoras que as duas doações levadas a cabo por meio de escrituras públicas são nulas por absoluta ausência por parte da doadora de manifestação de vontade válida, pois à época, a doadora não apresentava quadro de saúde mental que lhe permitisse discernir as características dos atos que estava praticando.

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Citado(a)(s) (fls. 117), o(a)(s) corrêu(s) Marcelo oferece(m) contestação de fls. 125/134, em que pugna(m) pela improcedência da ação.

Réplica a fls. 197/203.

1014821-12.2016.8.26.0008 - lauda 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901**

Citado(a)(s) (fls. 118), o(a)(s) corrê(s) Associação oferece(m) contestação de fls. 153/164, em que pugna(m) pela improcedência da ação.

Réplica a fls. 206/208.

Instadas a especificarem provas (fls. 226), as partes se manifestam a fls. 228/229, 230/231 e 232/235.

Determinada perícia grafotécnica (fls. 239), o perito apresenta laudo a fls. 279/305 com manifestação das partes a fls. 311/312, 313/314 e 315/316.

Parecer do Assistente Técnico da corrê Associação a fls. 317/320.

Determinada a perícia médica (fls. 332), o perito, Dr Rubens Eidman, apresenta laudo a fls. 509/577, com manifestação das partes a fls. 581/582, 583/584 e 589/590.

Esclarecimento do perito a fls. 606/609, com manifestação das partes a fls. 612, 613/614 e 615/616.

É o relatório.

**D E C I D O .**

O presente processo comporta o julgamento antecipado do pedido, com base no art. 355, I, do CPC, em razão de a matéria prescindir de instrução probatória em audiência.

No mérito, procede a ação.

Consta que [REDACTED] faleceu em 24.06.2016 aos 93 anos de idade (fls. 21), não deixando descendentes e nem ascendentes e restaram apenas como herdeiros os sobrinhos, dentre os quais as autoras.

Em 2006, o marido de Alice adoeceu e ao casal foi apresentado um enfermeiro, ora corrê Marcelo. Oportunamente com o falecimento do marido de [REDACTED], o réu passou prestar serviços unicamente a ela.

A autora efetuou duas doações, uma do imóvel na Rua Vilela e outra o imóvel da Avenida Celso Garcia, doações que ocorreram em 08.07.2010, na época em que a doadora contava com 88 anos de idade.

A doação do imóvel da Rua Vilela foi feito aos réus Marcelo e Associação Arautos na proporção de 50% para cada um (fls. 56/58) e o imóvel da Av. Celso Garcia integralmente para Marcelo (fls. 59/61).

Entendem as autoras que as duas doações levadas a cabo por meio de escrituras públicas são nulas por absoluta ausência por parte da doadora de manifestação de vontade válida, pois à época, a doadora não apresentava quadro de saúde mental que lhe



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ

3ª VARA CÍVEL

RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901

permitisse discernir as características dos atos que estava praticando.

O laudo grafotécnico demonstra que as assinaturas contidas nos instrumentos de doação de bens são da Senhora A[REDACTED] Sobreiro, não se cogitando, pois, de falsificação (fls. 288).

O laudo corrobora os fatos relatados na inicial quanto à circunstância de a idosa não reunir condições de discernimento que fundamentasse a concretização das liberalidades, de sorte que são nulas as doações na ausência de capacidade civil da doadora.

Conforme conclusão do perito a fls. 573: "A Sra. A[REDACTED]

[REDACTED] era portadora de síndrome demencial desde 2007. O quadro clínico foi progressivo, e desde então prejudicou seu pragmatismo, capacidade de julgamento, sociabilidade, afetividade e cognição. Ao firmar as escrituras de doação em julho de 2010 a Sra. [REDACTED] já estava incapaz de posicionar-se de maneira crítica frente aos fatos, sendo, portanto totalmente incapaz para os atos da vida civil".

O perito nos esclarecimentos de fls. 606/609 corrobora o laudo e insiste que o exame clínico pode ser feito de forma indireta, mercê dos inúmeros registros clínicos juntados aos autos elaborados por médicos desde 2007.

Ressalta ainda o perito que: "no presente caso os registros são mais que suficientes para concluir que ela não gozava a plenitude de suas faculdades mentais de forma a posicionar-se de maneira crítica quanto à doação (fls. 607)", ressaltando ainda que tabeliães não estão aptos a examinar e a atestar capacidade psíquica de quem quer que seja.

Posto Isso, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para declarar a nulidade das doações efetivadas em 08.07.2010, a fls. 67/70 e 71/74, do livro 3202, do 23º tabelião de Notas de São Paulo, expedindo-se ainda mandado de reintegração de posse.

Condeno os réus em custas, despesas processuais, incluídos os honorários periciais já pagos, além de verba honorária fixada em 15% sobre o valor corrigido da causa.

Por ser(em) o(a)s corrêu Marcelo beneficiário(a)s da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade quanto à verba da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P., R., I. e C.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.